

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.091, DE 2015

Acrescenta-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 83 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que determina que os acordos firmados nos institutos de defesa do consumidor (PROCON) sejam dotados de título executivo extrajudicial.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.091, de 2015, de iniciativa do Deputado Augusto Coutinho, que trata de acrescentar um parágrafo ao *caput* do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

De acordo com o teor dessa proposição, busca-se tornar título executivo extrajudicial o instrumento de transação (acordo extrajudicial) celebrado entre o consumidor e o fornecedor perante entidades e órgãos da administração pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor (PROCON).

Prevê-se também no texto da mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Tal proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que a falta de eficácia executiva dos instrumentos de transação

(acordo extrajudicial) celebrados entre consumidores e fornecedores perante entidades e órgãos da administração pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor (PROCON) constitui óbice a que seja exigido o respectivo cumprimento de maneira célere pela via judicial quando isto não ocorre de modo espontâneo, subtraindo, pois, deles a necessária efetividade.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Defesa do Consumidor deliberou pela aprovação do aludido projeto de lei com uma emenda que, em lugar da medida legislativa que se prevê no projeto de lei em tela, busca adicionar dois parágrafos ao *caput* do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor.

Mediante um desse parágrafos, propõe-se estabelecer, semelhantemente ao que prevê o projeto de lei aludido, que “*Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial*”.

Já em seguida no âmbito do outro parágrafo, é previsto que será do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial que resulte de transação entre aquele e o fornecedor realizado perante entidade ou órgão do sistema nacional de defesa do consumidor ou de medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.

Consultando os dados relativos à tramitação do referido projeto de lei no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para

oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma haja sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e a emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquele versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deve enunciar o objeto da lei desejada e de emprego de aspas e das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar a alteração de dispositivo legal já existente.

Quanto à emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, é de se assinalar que, em seu texto, não se vislumbra quaisquer óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, mas, no

que se refere à técnica legislativa, há irregularidades tais quais as identificadas no âmbito da redação do projeto de lei a que se destina modificar.

No que diz respeito ao mérito de ambas as proposições sob exame, assinale-se que as modificações legislativas em seu âmbito propostas são, em essência, judiciosas e merecem, por conseguinte, prosperar com as adaptações necessárias.

É sabido que, mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ainda não restou conferida eficácia executiva ao instrumento de transação (acordo extrajudicial) celebrado entre o consumidor e o fornecedor perante entidades e órgãos da administração pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor (PROCON).

De outra parte, é indicado no âmbito do art. 784, *caput* e incisos III e IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que constituem títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas e o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal.

Nesse contexto normativo vigente, não raramente os fornecedores (empresas infratoras) dele se aproveitam para simplesmente deixar de cumprir o que foi acordado perante entidades e órgãos da administração pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor (PROCON), deixando consumidores desamparados quanto ao atendimento de suas pretensões fundamentadas no direito do consumidor.

Em tal situação, somente restará hoje em dia aos consumidores, com o objetivo de obter judicialmente a reparação de que tratam os acordos extrajudiciais celebrados perante entidades e órgãos da administração pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor (PROCON), a alternativa de propor ações judiciais contra os fornecedores para, somente após o trânsito em julgado da decisão de

mérito proferida pelo juiz, requerer o cumprimento de sentença (ou, na linguagem do Código de Processo Civil de 1973 ou da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a execução do título judicial).

Mas, como há sobrecarga de processos no âmbito do Poder Judiciário, notadamente nos Juizados Especiais Cíveis, o trâmite dos feitos judiciais em geral quase sempre é moroso, alongando-se por bastante tempo até que se alcance o deslinde final buscado.

Com vistas a minimizar esse problema delineado, afigura-se, como boa solução legislativa, a adoção de medida no sentido proposto no âmbito da iniciativa legislativa em exame para atribuir a eficácia executiva aos instrumentos de transação celebrados entre consumidores e fornecedores (acordos extrajudiciais) referendados pelas entidades e órgãos da administração pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor (PROCON), o que permitirá que os direitos do consumidor sejam assegurados de forma mais célere, prestigiando-se a atuação das entidades e órgãos de defesa do consumidor aludidos, além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário quanto a atos e processos instaurados.

Vale assinalar que não se encontra justificativa juridicamente plausível para negar, aos acordos referidos, a eficácia executiva, uma vez que a lei já dotou de força executiva, consoante foi registrado, o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas e o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal.

Ora, note-se que hoje já bastaria, nos termos das leis em vigor, a aposição de assinatura de duas testemunhas nos instrumentos de transação celebrados entre consumidores e fornecedores (acordos extrajudiciais) referendados pelas entidades e órgãos da administração pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor (PROCON) para que tais documentos fossem dotados de força executiva. Ou seja, a atuação de todo um grande aparato estatal especificamente voltado

para a defesa do consumidor não é prestigiada quanto ao aspecto mencionado, mas a presença (assinatura) de duas testemunhas já supriria toda essa questão.

Cumpre mencionar, enfim, que nos parece que o texto objeto da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor deve prevalecer sobre o do projeto de lei em exame na medida em que naquele se prevê tanto a eficácia executiva do instrumento de transação entre consumidor e fornecedor referendado pelas entidades e órgãos da administração pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor (PROCON) quanto cumulativamente a necessária legitimidade do consumidor para a propositura da execução do novo título executivo extrajudicial.

Mas, no que tange à regra projetada em tal emenda tocante à legitimidade para postular a execução de medida corretiva imposta pela autoridade administrativa do sistema de defesa do consumidor, entendemos que neste momento não cabe acolhê-la, eis que não foi veiculada a temática respectiva no seio do projeto de lei em análise e, além disso, essa já é objeto de outra iniciativa legislativa em tramitação nesta Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, de autoria do Poder Executivo).

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.091, de 2015, com a emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.091, DE 2015

Acresce dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 83-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente para tornar título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelas entidades e órgãos da administração pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-A:

“Art. 83-A. O instrumento de transação celebrado entre consumidor e fornecedor referendado pelas entidades e órgãos de que trata o inciso III do *caput* do art. 82 desta Lei constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do instrumento de transação a que se refere o *caput* desta Lei, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério Público e outros órgãos nos termos da lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado AUREO
Relator